

REFLEXÕES PRELIMINARES ACERCA DA TRANS(NACIONALIDADE)

PRELIMINARY REFLECTIONS CONCERNING THE TRANS(NATIONALITY)

Caroline Lorenzon José¹

SUMÁRIO: 1. Estado Constitucional Moderno, Estado Transnacional, Direito Transnacional e Democracia; 2. A concepção habermasiana de democracia; 3. Uma democracia trans(nacional)? Considerações Finais. Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo aborda a transnacionalidade a partir da crise que se verifica na atualidade dos Estados Constitucionais Modernos. Sua insuficiência tornou-se maior após a queda do regime comunista do leste europeu e ensejou um forte processo de globalização. Esta obriga à reflexão acerca da democracia e seus fundamentos, bem como as instituições que garantem seu exercício e limites. A democracia é fundamental para os espaços transnacionais que devem coexistir com os Estados. Nesse sentido, o artigo tem o escopo de explorar a teoria democrática de Jürgen Habermas e perquirir sobre a possibilidade e condições de uma democracia transnacional.

PALAVRAS-CHAVE: Transnacionalidade; Direito Transnacional; Democracia.

ABSTRACT

The present article approaches the transnationality from the crisis that if verifies in the Constitutional States. Its insufficiency after became bigger the fall of the communist regimen of the European east and tried a strong process of globalization. This compels to the reflection concerning the democracy and its beddings, as well as the institutions that guarantee its exercise and limits. The democracy is basic for the transnational spaces that must coexist with the

¹ Caroline Lorenzon José é doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali – PPCJ/UNIVALI, Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, mestra em Ciência Jurídica pelo PPCJ/UNIVALI, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Filósofa (UFSC) e Advogada. E-mail: carolmaschi@gmail.com.

States. In this direction, the article has the target to explore the democratic theory of Jürgen Habermas and to ask about the possibility and conditions of a transnational democracy.

KEYWORDS: Transnacionalidade; Transnational Law; Democracy.

1. ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO, ESTADO TRANSNACIONAL, DIREITO TRANSNACIONAL E DEMOCRACIA

Autores do mundo todo, como Ulrich Beck, Arnaldo Miglino, Boaventura de Sousa Santos, Jürgen Habermas, Ferrajoli, Zagrebelski e outros, estudam a crise teórica do Estado Constitucional Moderno e sugerem a existência de um espaço transnacional.

Importante frisar que o escopo aqui não é a sugestão de uma sociedade sem Estados, mas sim de um novo modelo e estrutura estatal o qual seja capaz de superar o Estado Constitucional Moderno a partir de contratos transnacionais e que supere a hegemonia das estruturas russonianas.

Para o adequado desenvolvimento das ideias articuladas no presente artigo, mister estabelecer alguns conceitos operacionais, como Estado Constitucional Moderno, Estado Transnacional, Direito Transnacional e Democracia.

Nas palavras de Paulo Márcio Cruz,

Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.²

Como consequência deste Estado Constitucional Moderno, nota-se que a partir da Segunda Guerra Mundial a situação mundial alterou-se consideravelmente. A intensificação do comércio, o barateamento dos meios de comunicação, a

² CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. **Direito e Transnacionalidade**. p. 56.

facilitação dos transportes, a expansão do capital dentre outros fatores, propiciaram o enfraquecimento dos Estados e o surgimento de novos enlaces de poder. Assim, o Estado continua a existir, contudo, relativizou-se em determinadas dimensões legais de forma que não se reconhece mais este ente político com suas características e ditames tradicionais.³

Para Joana Stelzer,

O fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal. [...] A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.⁴

Distingue-se globalização de transnacionalidade à proporção que a última caracteriza-se pela permeabilidade estatal e criação de uma Terceira dimensão social, jurídica e política a qual ultrapassa a realidade nacional, mas não se confunde com a internacionalidade. Já, a globalização constitui fenômeno envolvente, enquanto que a transnacionalidade é nascente de um terceiro espaço, que nunca se confunde com o espaço nacional e/ou internacional.⁵

Transnacional é o que ultrapassa o nacional, permeia o Estado, está além da concepção soberana de Estado e traz consigo a ausência da dicotomia público e privado. Mister salientar que Habermas remete-se à transnacionalidade lembrando o período pós-guerra, com a emergência do sistema Bretton-Woods e

³ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. p. 15.

⁴ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. p. 16-21.

⁵ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. p.21.

instituições como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Ocorre que após o abandono do sistema no início da década de 70, haveria surgido um liberalismo transnacional, diferente.⁶

A liberalização do mercado mundial progrediu ainda mais, a mobilidade do capitala celerou-se e o sistema industrial foi modificado, saindo da produção de massa e passando a se adequar às necessidades da 'flexibilidade pós-fordista'. Com os mercados cada vez mais globalizados, o equilíbrio alterou-se prejudicando claramente a autonomia e a capacidade de ação politico-econômica dos atores estatais.⁷

Em contrapartida, Jessup assinala:

Usarei em vez de *direito internacional*, a expressão *direito transnacional* para incluir todas as leis (ou normas) que regulam ações ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Ambos, o direito internacional público e o direito intencional privado estão incluídos (compreendidos), como estão outras normas (ou regras) que não se enquadram totalmente (inteiramente) nessas categorias clássicas.⁸

Categoria última, mas não menos importante, é a Democracia.⁹ Habermas define democracia como uma comunidade de comunicação e reconhecimento em que inserem-se na ação comunicativa – ou seja, diálogo e formação de opinião, no âmbito de um espaço público político que permanece fragmentado em unidades nacionais.¹⁰

A idéia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte da imagem de uma sociedade descentrada a qual constitui – ao lado da esfera pública – uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade.¹¹

⁶ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. p. 24-25.

⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. p. 99.

⁸ JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. p.2. "I shall use, instead of 'internacional law', the term 'transnational law' to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private internacional law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories".

⁹ Mister salientar que neste artigo trata-se acerca do conceito e concepção democrática de Jürgen Habermas, quando não explicitado.

¹⁰ Original: "Habermas defines democracy as a communication community and acknowledges that such communities grounded in communicative action - that is, dialogue and opinion formation within the framework of a political public space remain fragmented into national units." ENGELSTAD, Fredrik; ØSTERUD, Øyuind. **Power and Democracy: Critical Interventions**. p. 173.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. II. p. 24.

Além disso, é mister ressaltar que

O princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente. Por isso, o princípio da democracia não se encontra no mesmo nível que o princípio moral.¹²

Para Habermas, a justificação para a democracia é evidente na estrutura da linguagem comum. A condição prévia intersubjetiva do discurso revela o potencial de liberação da razão, do discurso racional e da comunicação pública. Este compromisso teórico à racionalidade comunicativa de uma comunicação intersubjetiva permite que Habermas discuta os rompimentos da democracia sob uma economia política capitalista que podem ser reformados estendendo e aprofundando práticas democráticas discursivas.¹³

Em contrapartida, o sociólogo alemão Ulrich Beck também aponta a substituição das relações internacionais de conflito e disputa por relações transnacionais de cooperação e solidariedade. Para o alemão, a sociedade formada a partir da planetarização promovida pela hegemonia capitalista a partir de 1989 remete a uma terra de ninguém transnacional, a um espaço entre o nacional e o local.¹⁴

O Estado Transnacional trazido por Ulrich Beck é, sem dúvida, uma das possíveis alternativas ao fenecimento do Estado Constitucional Moderno e à globalização. Ainda aponta que o Estado Constitucional Moderno não está só antiquado, mas

¹² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I. p. 145.

¹³ Original: "For Habermas, the foundational justification for democracy is evident in the very structure of ordinary language. The intersubjective prerequisite of the speech at reveals the liberating potential of reason, rational discourse and public communication. This theoretical commitment to the communicative rationality of intersubjective communication allows Habermas to argue that the disruptions of democracy under a capitalist political economy can be resisted and reformed by extending and deepening discursive democratic practices". BURKE, Peter J.; SERPE, Richard; THOITS, Peggy A. **Advances in Identity Theory and Research**. p. 61.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo. **Pensar Globalmente y actuar localmente: el Estado transnacional Ambiental en Ulrich Beck**. p. 53.

irrenunciável como um espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição, o que configurará o processo de globalização e o regulará de forma transnacional. Dessa forma, o Estado transnacional será forte, oriundo de respostas cooperativas solidárias à globalização.¹⁵

Os Estados como espaços públicos de colaboração devem estar, juntamente com o pensamento habermasiano, implicados no plano político interno em processos de colaboração que vinculem uma comunidade estatal obrigatória. De qualquer modo, um Estado Transnacional somente será possível a partir da conscientização acerca da necessidade de uma nova arquitetura estatal pós-moderna.¹⁶

A grande questão surge acerca de como compatibilizar um modelo de Estado Transnacional com a atual forma de democracia vigente?

Certamente nesta conjuntura a teoria da democracia não necessita ser reinventada, mas com toda certeza, reformulada. Não seria necessário se pressupor uma democracia transnacional?

2. A CONCEPÇÃO HABERMASIANA DE DEMOCRACIA

A concepção de Jürgen Habermas da democracia é fundada no ideal abstrato de 'uma comunidade de livres e iguais cidadãos', co-ordenando os casos coletivos sob uma razão comum. Habermas encontra a base da democracia em geral na pós-metafísica teoria da razão humana, representada na teoria da ação comunicativa. Habermas denomina sua teoria de 'pós-metafísica' porque adapta o princípio metafísico kantiano de razão universal que, ele reivindica, pode não ser defendido em seu formulário original por causa das condições sociais e

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo. **Pensar Globalmente y actuar localmente: el Estado Transnacional Ambiental en Ulrich Beck.** p. 55.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo. **Pensar Globalmente e Agir Localmente: o Estado Transnacional ambiental em Ulrich Beck.** p.55.

ideológicas de pluralismo.¹⁷

Em outras palavras,

[...] por democracia radical, nessa concepção que deita as suas raízes intelectuais e políticas no republicanismo democrático, na esteira da Revolução Francesa, deve-se entender aquela que garante, institucionalmente, os procedimentos que permitam ao povo, em um retorno a Rousseau, criar o seu próprio direito. [...] Por democracia deliberativa não se deve entender, segundo Habermas, um campo alternativo de constituição de poder, ou um circuito alternativo, como em Garapon, de criação de um direito pluralista, mas um lugar de influência, de onde, a partir das associações voluntárias e das redes de organização espontânea delas originárias, se produzem e se disseminam convicções práticas. [...] Dificuldades semelhantes derivariam dos partidos políticos, peças-chave na articulação da democracia deliberativa (formação da opinião) com a democracia representativa (formação da vontade), que não apresentariam oportunidades iguais de vocalização dos diferentes grupos sociais.¹⁸

A partir dessas explicitações prévias e estabelecimento das fronteiras dos conceitos, verifica-se que o fundamentalmente, o princípio democrático implica a participação de todos os cidadãos, através do voto universal, na escolha de seus governantes e na adoção de decisões públicas.

O valor principal a ser utilizado para a sustentação da tese da necessidade da superação democrático do Estado Constitucional Moderno é a Democracia.¹⁹

No tocante à reforma institucional proposta, Habermas vislumbra na sociedade civil transnacional o sujeito histórico para a concretização da mudança. O fecho do circuito de um tal quadro reside na noção de cidadania. No apêndice à

¹⁷ Original: "Jürgen Habermas' conception of democracy is founded on the abstract ideal of 'a self-organising community of free and equal citizens', co-ordinating their collective affairs through their common reason. In brief, Habermas finds the basis of democracy in a general, 'post-metaphysical' theory of human reason, which he presents in the theory of communicative action. Habermas calls his theory 'post-metaphysical' because it adapts the Kantian metaphysical principle of universal reason which, he claims, can no longer be defended in its original form because of 'conditions of social and ideological pluralism'". SCHNEIDER, Cornelia. **The Constitutional Protection of Rights in Dworkin's and Habermas' Theories of Democracy**. p. 111.

¹⁸ VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. p. 30-33.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia, Estado e Globalização: da Soberania à Transnacionalidade**. p.31.

segunda edição de *Faktizität und Geltung*, Habermas esboçou a ideia de uma dupla pertença do indivíduo.²⁰ Habermas aprofunda a questão mais tarde e declarou que cada indivíduo será simultaneamente cidadão de um Estado-nação e cidadão do mundo, isto é, participante da formação do consenso político nacional e mundial.

O projeto político habermasiano inclui a ideia de que a globalização pode ser dirigida através da delegação das prerrogativas do Estado às organizações supranacionais regionais. Assim, a regulação política pode se regenerar assumindo uma dimensão especial a qual corresponda ao novo tamanho do mercado.²¹

Mister analisar a democracia idealizada por Habermas. Nas próprias palavras do filósofo alemão:

Em síntese: O Estado é necessário como poder de organização, sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direitos necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implantados.[...] Contrapondo-se a isso, a fundamentação do sistema de direitos pela via da teoria do discurso esclarece o nexos interno que existe entre autonomia privada e pública. O direito não consegue seu sentido normativo pleno *per se* através de sua *forma*, ou através de um conteúdo moral dado *a priori*, mas através de um *procedimento* que instaura o direito, gerando legitimidade.²²

O princípio da democracia “destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito”.²³ O princípio De pode ser assim formulado:

[...] somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. 1992, p. 659-660.

²¹ GIESEN, Klaus-Gerd. **Novos estudos**, p. 93.

²² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 171-172.

²³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 145.

discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente.²⁴

É por esse motivo que o princípio da democracia não se encontra no mesmo patamar que o princípio U (moral).

Enquanto este último funciona como regra de argumentação para a decisão racional de questões morais, o princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente, a possibilidade *de todas* as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis.²⁵

Habermas prossegue:

Por si mesmo, o princípio da democracia não é capaz de dizer se e como é possível abordar discursivamente questões políticas – esse problema teria que ser esclarecido preliminarmente numa teoria da argumentação. Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada – através de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantido em seus pressupostos comunicativos.²⁶

Em outras palavras, enquanto o princípio U opera na constituição interna de um determinado jogo argumentativo, o princípio da democracia refere-se à “institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade”, realizada por meio das formas de comunicação garantidas pelo Direito.²⁷

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 145.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 145-146.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 145-146.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Vol. I.p. 146.

O princípio da democracia deve, além de determinar os procedimentos de normatização legítima do Direito, dirigir a produção do próprio Direito. Isso porque a Filosofia do Direito habermasiana “tem no conceito de legitimidade a sua *clef de voûtre*”.²⁸ Esse princípio estatui a condição de possibilidade da legitimidade do Direito.²⁹ Como bem expressa Habermas, em seu prefácio em “Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade”, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical.³⁰ Para que possa ser compreendida toda essa questão, a seguir, tratar-se-á acerca da relação complementar entre Moral e Direito.

Mister frisar que o propósito da idéia procedimentalista de Direito é, sem dúvida, a tutela das condições de procedimento e processo democráticos. Isto torna possível, a partir do desenvolvimento de procedimentos discursivos pautados na livre opinião e vontade dos cidadãos, o desdobramento do processo legislativo, o qual se configura como garantidor do surgimento da legitimidade a partir da legalidade.

Habermas não pensa que o discurso pode ser considerado o único princípio organizador das instituições sociais. Nem as instituições nem os indivíduos vivem só do discurso. Portanto não se preconiza o modelo da razão argumentativa como solução padrão para todo e qualquer processo deliberativo democrático. O pressuposto habermasiano aponta para a necessidade de as instituições democráticas estarem de tal forma organizadas e estruturadas que o discurso possa emergir como via de resolução dos conflitos provocados pelas rupturas e dificuldades de comunicação em uma comunidade particular. A tese central é sempre a mesma. As normas e decisões políticas somente podem obter legitimidade pelo fato de poderem ser questionadas e aceitas em um discurso de cidadãos livres e iguais.³¹

O modelo de democracia deliberativa preconizado por Habermas tem uma imagem do Estado e da sociedade diferente da dos demais modelos de

²⁸ DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e Consenso em Habermas**.p. 222.

²⁹ DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e Consenso em Habermas**.p. 224.

³⁰ “Suponho, todavia, que a inquietação possui uma razão mais profunda: ela deriva do pressentimento de que, numa época política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**.Vol. I.p. 13.

³¹MARTINS, António Manuel. Modelos de Democracia. **Revista filosófica de Coimbra**. p.91.

referência. Habermas favorece uma imagem descentralizada da sociedade. Há que se reconhecer a autonomia própria dos subsistemas econômicos e político-administrativos. Nesta compreensão da democracia deliberativa respeitam-se as fronteiras entre o Estado e a sociedade civil, em que o direito assume um ponto fulcral na regulação democrática da interação social e dos conflitos.

Habermas pretende articular democracia e Estado de Direito como dois momentos co-originais legitimados pelo princípio do discurso. Toda a teoria habermasiana se orienta para a articulação dos vários sujeitos e sistemas em uma rede intersubjetiva de processos comunicativos a partir do princípio do discurso.³²

Neste mesmo entendimento, Arnaldo Miglino entende:

A democracia não é apenas procedimento. Antes de tudo, o mesmo princípio dialético procedimental é já um valor que pressupõe a operatividade de outros princípios: liberdade de opinião e de expressão; liberdade de obtenção de informação imparcial e correta; publicidade dos fatos que se referem à esfera pública.³³

3. UMA DEMOCRACIA TRANS(NACIONAL)?

A partir das breves noções acerca da compreensão habermasiana da democracia e da conjuntura do Estado Constitucional Moderno em crise, sugere-se: há a possibilidade de se pensar em uma democracia transnacional? Como? Através de quais valores? Por meio de qual procedimento? Com quais atores ou sujeitos? Aplicável à todos os povos ou relativizando-a?

Como defende Paulo Márcio Cruz, a democracia é, antes de tudo, um valor de civilização.³⁴ A transnacionalidade pressupõe, na sua concepção, solidariedade, colaboração e participação. Somente terá sentido e será universal se pressupuser novas relações de interdependência, novas necessidades e também novos

³² MARTINS, António Manuel. Modelos de Democracia. **Revista filosófica de Coimbra**. p.92.

³³ MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. p. 14.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/paulo_marcio_cruz.pdf. p. 2606.

problemas. Mister a reconstrução de uma nova sociedade, pós Estado Constitucional Moderno, estruturada no bem comum.

O mundo vê-se diante dos conservadores e tradicionais (os quais não aceitam a mudança e não percebem – ou não querem admitir – que o Estado Constitucional Moderno já não existe mais como quando for a concebido e muito menos consegue responder às demandas atuais. Assim, está-se diante de uma oportunidade: reconfigurar o Poder Público para que este possa ser aplicado ao local e ao mundial e procure incluir todas as pessoas em um mínimo de bem estar.

Um dos principais problemas enfrentados pelas democracias contemporâneas é a perda da capacidade de autodeterminação, derivada do fato de que muito do que afeta o bem estar de suas populações encontra-se agora fora do controle nacional. Inserir um país nos espaços centrais da sociedade global, ou incorporá-lo ao núcleo de sua estrutura multiforme e mutante é hoje fundamental.³⁵

Os processos de Mercado, livres do Estado, fazem com que a soberania dos Estados Constitucionais Modernos, juntamente com a legitimidade democrática, degenerem em farsa. A democracia exige que os procedimentos econômicos sejam inseridos nos sociais.³⁶

Paulo Márcio Cruz e Gabriel Rael Ferrer prelecionam:

Definitivamente, um ordenamento transnacional de paz – uma verdadeira política mundial – é um conceito extraído do próprio conceito de Democracia. Mesmo que esta idéia, no aspecto prático, possa parecer prematura, não quer dizer que seja uma utopia no sentido mais amplo ou usual do termo. Também não se trata de expressar qualquer tipo de voluntarismo cosmopolita. A oposição entre uma ordem mundial e outra estatal não é uma antítese absurda (e contraproducente) entre o transnacional e o nacional, o universal e o particular, o desaparecimento do poder e sua viçosa sobrevivência. O que está em jogo na possibilidade

³⁵ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. p. 19.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. p. 20.

de uma ordem mundial diante de uma ordem estatal é a primazia da Democracia contra a autocracia, o que é o mesmo que se confrontar a paz e a guerra. Só em uma verdadeira política mundial a guerra deixa de legitimar-se como discurso político e fica restrita ao debate entre partidários do diálogo e os partidários da violência tribal. É provável que a democratização das instituições transnacionais seja lenta e passe pelo aumento do alcance dos instrumentos já existentes, como os convênios e tribunais de direitos humanos, ou os parlamentos regionais, como o parlamento europeu. Sem dúvidas, a urgente necessidade de encontrar soluções transnacionais para os problemas mundiais faz com que o objetivo de um poder político de representação mundial, com poderes efetivos de coerção, e a existência de uma correspondente cidadania mundial, não seja nem utópico nem extravagante.³⁷

Para que seja possível pensar uma democracia transnacional deverá ocorrer uma flexibilização efetiva nas soberanias dos Estados, a qual, para ter êxito, jamais poderá ser exercida por outro Estado. Nenhum Estado pode condicionar a soberania de outro. As únicas legitimadas correspondem às instituições e organizações transnacionais que devem promover o surgimento de novos espaços transnacionais públicos.³⁸

É de extrema urgência a efetividade de um direito cosmopolita e de uma democracia que sejam capazes de limitar, reconfigurar e regular uma ordem jusdemocrática para além das fronteiras dos Estados. Essa ordem deve ter o condão de preencher e dar respostas às lacunas atuais existentes, quais sejam: a jurisdicional (que medeia o mundo globalizado e as unidades estatais); a participativa (de novos atores e sujeitos no espaço transnacional democrático); e os incentivos (para auxiliar os Estados em desenvolvimento a adentrarem na cooperação internacional).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. p. 21.

³⁸ KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle & STERN, Marc A. **La cooperación internacional en el siglo XXI**. p. 79.

A diversificação democrática é fundamental para o funcionamento e manutenção dos espaços transnacionais de governance os quais devem coexistir juntamente com os Estados Constitucionais Modernos. Estes espaços transnacionais serão verdadeiramente democráticos na medida que proporcionarem iguais oportunidades.

O principal valor para a sustentação e manutenção da superação dos Estados Constitucionais Modernos é, sem dúvida, a democracia. Não se propõe, no presente artigo, caminhar em direção a uma sociedade independente de Estados, ou um Estado único, mas sim a um novo modelo e forma de Estado, que supere os Estados Constitucionais Modernos a partir do contratos e geração de espaços públicos transnacionais, promovendo, assim, o fim da hegemonia do contrato russoniano.

O artigo baseia-se na concepção habermasiana de democracia, a qual fundamenta, legitima e estrutura o Estado de Direito. Nesse ínterim, é mister compatibilizar a democracia e inserí-la no atual sistema transnacional proposto. A partir disso, como aceitar, formar e estruturar uma democracia transnacional? Esta é a proposta, a pergunta, o objetivo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BURKE, Peter J.; SERPE, Richard; THOITS, Peggy A. **Advances in Identity Theory and Research**. Published by Springer, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a Democracia** (Revista Jurídica - FURB). Revista jurídica (FURB. Online), v. 25, p. 03-23, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio & REAL FERRER, Gabriel. **A Democracia Econômica, o Estado e a Crise Financeira Mundial** - (Revista UNOPAR Científica). UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 10, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio & BODNAR, Z. . **La Transnacionalidad y la Emergencia del Estado y del Derecho Transnacionales** (Revista V-Lex). Revista V-Lex, v. 4, p. .-. , 2009.

CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Direito e do Estado Transnacionais, in **Direito e Transnacionalidade**, Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia, Estado e Globalização: da Soberania à Transnacionalidade**.

CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo. **Pensar Globalmente e Agir Localmente: o Estado Transnacional ambiental em Ulrich Beck**. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/grazielle_p_xavier.pdf. Acesso em 3 de junho de 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo. **Pensar Globalmente y actuar localmente: el Estado transnacional Ambiental en Ulrich Beck** – Revista Arazandi – Espanha. Revista Arazandi de Derecho Ambiental, v.1, p. 51-59.

CRUZ, Paulo Márcio & CADEMARTORI, Luiz Henrique. **O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria**. Novo Hamburgo: Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Estado, dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS, v. 1, p. 87-96, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/paulo_marcio_cruz.pdf. P. 2606.

DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e Consenso em Habermas**. A teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC. 2005.

ENGELSTAD, Fredrik; ØSTERUD, Øyvind. **Power and Democracy: Critical Interventions**. Ashgate Publishing, LTD, 2004.

GIESEN, Klaus-Gerd. Habermas, a segunda modernidade e a sociedade civil internacional. in: **Novos estudos**, CEBRAP, no 60, julho de 2001, p. 87-96.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Suhrkamp, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. New Haven, Yale University Press, 1956.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle & STERN, Marc A. **La cooperación internacional en el siglo XXI**, edición en español, Oxford: University Press, México, 2001.

MARTINS, António Manuel. Modelos de Democracia. **Revista filosófica de Coimbra** no 11 (1997). P. 85-100.

MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. Trad. Erica Hartmann. Curitiba: Juruá, 2006.

MOLAS, Isidre. **Por um nuevo pacto social**. Barcelona: Ediciones Mediterrânea. 2004.

MÜLLER, Friedric. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica.

SCHNEIDER, Cornelia. **The Constitutional Protection of Rights in Dworkin's and Habermas' Theories of Democracy**. UCL Jurisprudence Review, 2000, p. 111. Disponível em: <http://www.ucl.ac.uk/laws/jurisprudence/jurisprudence-review/content/jr_sneider_2000.pdf.> Acesso em 2 de outubro de 2008.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, *in* **Direito e Transnacionalidade**, Curitiba: Juruá, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.